



PARECER JURÍDICO N.º 002/2018 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 05/2018 (Pregão Presencial n.º 001/2018).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento licitatório na modalidade pregão.

ÓRGÃOS SOLICITANTES: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte | Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento.

CONSULENTE: Pregoeiro | Comissão Permanente de Licitação (CPL).

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Locação de veículo automotor, tipo passeio, conforme disposições constantes no termo de referência.

EMENTA: Direito Administrativo | Licitação | Modalidade Pregão Presencial | Locação de veículo automotor, tipo passeio, conforme disposições constantes no termo de referência | Plano da legalidade | Análise jurídica prévia da minuta do edital e seus anexos | Verificação dos requisitos legais previstos na Lei n.º 8.666/93 | Fundamentação com base na Lei n.º 10.520/02 | Fase interna.

Nº RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada pelo pregoeiro da CPL para apreciação do processo administrativo n.º 005/2018, em relação a análise jurídico-formal da fase interna do procedimento de Pregão Presencial n.º 001/2018, requerida originalmente pelo Gabinete do Prefeito, com vistas a locação de veículo automotor, tipo passeio, no intuito de atender às demandas burocráticas que necessitam da presença do prefeito, tendo em vista que o mesmo tem que se deslocar rotineiramente para outras regiões ou municípios e inexistente veículo próprio na frota do município que possa ser utilizado para tal finalidade, bem como possibilitar o deslocamento de servidores municipais para a realização de atividades externas, em consonância com o termo de referência acostado nas folhas 04 a 09.

Carmita Vanessa de Oliveira Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matriculada nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorando de Solicitação n.º 109 e 110/2017, emitidos no dia 13/10/2017 (Fl. 02 e 03); Termo de Referência (Fls. 04 a 09); Despacho de aprovação do ordenador de despesa encaminhando a solicitação para realização da coleta de preço e estimativa de orçamento, datado de 24/10/2017 (Fl. 10); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica (Fls. 11 a 16); Mapa comparativo de preços (Fl. 17); Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, encaminhando a coleta e a estimativa de preços para análise do ordenador de despesas, datado de 18/12/2017 (Fl. 18); Despacho, datado de 20/12/2017, do ordenador de despesas solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 19); Despacho indicando a dotação orçamentária, datado de 08/01/2018 (Fl. 22); Declaração de adequação orçamentária e financeira datada de 08/01/2018 (Fl. 23); Autorização de abertura do procedimento administrativo de licitação na modalidade pregão, protocolo e autuação processual (Fls. 20 a 21 e 25 e 26); Portaria n.º 002/2018 publicada no dia 09/01/2018 (Fl. 27); Minuta do Edital de Pregão Presencial e seus anexos (Fls. 28 a 60); justificativa para escolha da modalidade pregão presencial (Fls. 24);

Desse modo, após conclusão da minuta do instrumento convocatório, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 61 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

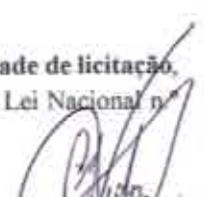
Art. 4º

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)


Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



É o relatório.

Passo a opinar.

8 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988³

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade passam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, é cediço que, diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *caput* do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação, o pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

In casu, verifica-se que o Interessado ao se propor a realizar licitação na modalidade pregão para contratar a locação de veículos automotores, tipo passeio, em consonância com o termo de referência acostado nas folhas 04 a 09, ajustou-se aos recursos orçamentários e as reais necessidades da administração pública em relação a um período de 12 (doze) meses.

4 O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
³ * Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Desse modo, ressalta-se que a fase preparatória do pregão destinado ao registro de preços encontra disciplina legal no Art. 3^o da Lei n.º 10.520/2002, segundo o qual a autoridade competente, entre outras especificações, deverá justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.

Salienta-se também que, em relação a Minuta do instrumento convocatório do pregão, constatou-se a contemplação da Lei n.º 8.666/93 no que diz respeito a especificação do objeto da licitação e dos anexos do edital; condições quanto ao local, data e hora do certame, bem como para participação e credenciamento; prazo de validade do registro de preço; penalidades por descumprimento das condições e entidades participantes do registro de preço; modelos de planilhas de custo e minuta de contrato, assim como minuta da ata de registro de preços.

Quanto a análise contratual, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo.

Já em relação aos preços médios estabelecidos a partir dos orçamentos coletados e estruturados no mapa de preços alocado na fl. 12, elenca-se a seguinte estimativa média: o valor unitário médio de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada mês de locação de veículo automotor 1.0,

⁴ * Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002

Art. 3^o A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

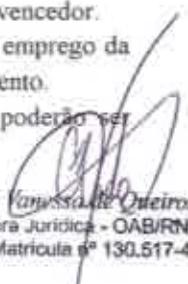
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1^o A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2^o No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares


Camila Vanessa de Queiroz Vid
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.3
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



perfazendo a média total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); o valor unitário médio de R\$ 3.033,33 (três mil e trinta e três reais) para cada mês de locação de veículo automotor 1.0, perfazendo a média total de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais); e o valor unitário médio de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) para cada mês de locação de veículo automotor tipo SUV, perfazendo a média total de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais);

Constata-se, então, que esses valores estão compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório, pois o valor médio apurado é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado. Entretanto, muito embora não seja competência desta assessoria opinar acerca da necessidade de contratação do objeto licitatório, recomenda-se, de forma preventiva, que o órgão solicitante (Gabinete do Prefeito) averigüe o custo-benefício da locação de veículo automotor ao invés da aquisição por meio de compra e venda.

CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Licitação na modalidade pregão para registro de preço, autuada no processo administrativo n.º 005/2018, para a locação de veículo automotor, tipo passeio e SUV, buscando atender às demandas burocráticas que necessitam da presença do prefeito, tendo em vista que o mesmo tem que se deslocar rotineiramente para outras regiões ou municípios e inexistente veículo próprio na frota do município que possa ser utilizado para tal finalidade, bem como possibilitar o deslocamento de servidores municipais para a realização de atividades externas, recomendando-se, de modo preventivo, o encaminhamento do presente processo administrativo para que o órgão solicitante realize averiguação do custo-benefício da locação de veículo automotor solicitante em relação a uma possível aquisição por meio de compra e venda, em medida lícita, serena e ponderada da gestão pública eficiente e responsável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 18 de janeiro de 2018.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria jurídica - Matrícula: 130517-4